



LICITAÇÃO MANGARATIBA &lt;cpl.licitacaomangaratiba@gmail.com&gt;

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO MANGARATIBA 10/2026**

4 mensagens

**Samantha Begoti** <lic@especifarma.com.br>  
Para: cpl@mangaratiba.rj.gov.br, cpl.licitacaomangaratiba@gmail.com

18 de maio de 2026 às 16:34

Boa tarde.

Venho por meio deste e-mail encaminhar pedido de Impugnação referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 10/2026.

Atenciosamente,

**Samantha Begoti**  
Analista de Licitação

(21) 2417-9700 / (21) 3626-3200 / (21) 3950-9700  
(21) 99592-1922

www.especifarma.com.br | @especifarma

Estrada da Pedra, Nº 5.100 - Guaratiba  
CEP: 23030-380 - Rio de Janeiro - RJ

**IMPUGNAÇÃO - PE 10-2026 ass.pdf**  
725K

**LICITAÇÃO MANGARATIBA** <cpl.licitacaomangaratiba@gmail.com>  
Para: COMPRAS SAUDE <comprassaudemangaratiba2017@gmail.com>  
Cco: Dayana Henrique <dayana.henriqueadm@gmail.com>

19 de maio de 2026 às 07:55

Bom dia,

para vossa ciência, apreciação e resposta até a data de hoje às 16 horas .

atenciosamente,

Mariana Alves  
Pregoeira

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**IMPUGNAÇÃO - PE 10-2026 ass.pdf**  
725K

**Dayana Henrique** <dayana.henriqueadm@gmail.com>  
Para: LICITAÇÃO MANGARATIBA <cpl.licitacaomangaratiba@gmail.com>

19 de maio de 2026 às 10:17

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 010/2026 – REMARCAÇÃO**

## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6738/2025

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa ESPECIFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 010/2026, especificamente quanto à exigência constante do item 8.3, referente à comprovação de adoção de boas práticas de armazenamento e transporte em conformidade com as normas da ANVISA.

Inicialmente, reconhece-se a tempestividade da impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

No mérito, entretanto, a impugnação não merece prosperar.

A Administração Pública possui competência discricionária para estabelecer requisitos mínimos de habilitação técnica necessários à adequada execução contratual, desde que compatíveis com o objeto e devidamente vinculados ao interesse público, nos termos dos arts. 5º, 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021.

O objeto licitado envolve aquisição parcelada de medicamentos, materiais odontológicos e correlatos destinados às Unidades Básicas de Saúde, Unidade Odontológica Móvel, Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) e Hospital Municipal Victor de Souza Breves, tratando-se, portanto, de insumos diretamente relacionados à assistência em saúde pública, cuja conservação, armazenamento e transporte impactam diretamente na segurança sanitária dos usuários do SUS.

A exigência constante do edital não configura restrição indevida à competitividade, mas medida de cautela administrativa e sanitária voltada à garantia da integridade dos produtos durante toda a cadeia logística de fornecimento.

Cumpre salientar que a Administração não está criando obrigação estranha ao ordenamento jurídico, mas exigindo comprovação de conformidade com normas sanitárias expedidas pela ANVISA, órgão regulador competente, especialmente diante da natureza sensível do objeto licitado.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, autoriza expressamente a Administração a exigir documentação relativa à qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais. No presente caso, a exigência guarda pertinência direta com a execução do objeto, especialmente quanto à manutenção da qualidade, eficácia e segurança dos medicamentos e correlatos fornecidos à rede pública municipal.

Ademais, o princípio da competitividade não possui caráter absoluto, devendo coexistir harmonicamente com os princípios da eficiência, segurança da contratação e proteção do interesse público.

Importante destacar que o Município possui responsabilidade sanitária sobre os produtos distribuídos em suas unidades de saúde, motivo pelo qual deve adotar critérios que reduzam riscos relacionados à armazenagem inadequada, transporte irregular, perda de estabilidade de medicamentos e comprometimento da segurança assistencial.

Nesse contexto, a exigência editalícia revela-se proporcional, razoável e alinhada ao dever constitucional da Administração de proteção à saúde pública.

Ainda, observa-se que a exigência não impede a participação de empresas regularmente estabelecidas, mas apenas demanda comprovação compatível com a natureza do objeto licitado e com o padrão de segurança esperado para contratações envolvendo insumos hospitalares e medicamentos.

Por fim, ressalta-se que o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que exigências técnicas são admitidas quando houver pertinência com o objeto e motivação administrativa suficiente, hipótese verificada no presente certame.

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada, por tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 010/2026.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

**Dayana Henrique**  
**Diretora Administrativa**  
**Hospital Municipal Victor de Souza Breves**

**Prefeitura Municipal de Mangaratiba****LICITAÇÃO MANGARATIBA** <cpl.licitacaomangaratiba@gmail.com>

19 de maio de 2026 às 13:54

Para: Samantha Begoti &lt;lic@especificarma.com.br&gt;

Cc: cpl@mangaratiba.rj.gov.br

Boa tarde,  
segue abaixo a resposta da Secretaria de Saúde

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 010/2026 – REMARCAÇÃO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6738/2025**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa ESPECIFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 010/2026, especificamente quanto à exigência constante do item 8.3, referente à comprovação de adoção de boas práticas de armazenamento e transporte em conformidade com as normas da ANVISA.

Inicialmente, reconhece-se a tempestividade da impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

No mérito, entretanto, a impugnação não merece prosperar.

A Administração Pública possui competência discricionária para estabelecer requisitos mínimos de habilitação técnica necessários à adequada execução contratual, desde que compatíveis com o objeto e devidamente vinculados ao interesse público, nos termos dos arts. 5º, 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021.

O objeto licitado envolve aquisição parcelada de medicamentos, materiais odontológicos e correlatos destinados às Unidades Básicas de Saúde, Unidade Odontológica Móvel, Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) e Hospital Municipal Victor de Souza Breves, tratando-se, portanto, de insumos diretamente relacionados à assistência em saúde pública, cuja conservação, armazenamento e transporte impactam diretamente na segurança sanitária dos usuários do SUS.

A exigência constante do edital não configura restrição indevida à competitividade, mas medida de cautela administrativa e sanitária voltada à garantia da integridade dos produtos durante toda a cadeia logística de fornecimento.

Cumprir salientar que a Administração não está criando obrigação estranha ao ordenamento jurídico, mas exigindo comprovação de conformidade com normas sanitárias expedidas pela ANVISA, órgão regulador competente, especialmente diante da natureza sensível do objeto licitado.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, autoriza expressamente a Administração a exigir documentação relativa à qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais. No presente caso, a exigência guarda pertinência direta com a execução do objeto, especialmente quanto à manutenção da qualidade, eficácia e segurança dos medicamentos e correlatos fornecidos à rede pública municipal.

Ademais, o princípio da competitividade não possui caráter absoluto, devendo coexistir harmonicamente com os princípios da eficiência, segurança da contratação e proteção do interesse público.

Importante destacar que o Município possui responsabilidade sanitária sobre os produtos distribuídos em suas unidades de saúde, motivo pelo qual deve adotar critérios que reduzam riscos relacionados à armazenagem inadequada, transporte irregular, perda de estabilidade de medicamentos e comprometimento da segurança assistencial.

Nesse contexto, a exigência editalícia revela-se proporcional, razoável e alinhada ao dever constitucional da Administração de proteção à saúde pública.

Ainda, observa-se que a exigência não impede a participação de empresas regularmente estabelecidas, mas apenas demanda comprovação compatível com a natureza do objeto licitado e com o padrão de segurança esperado para contratações envolvendo insumos hospitalares e medicamentos.

Por fim, ressalta-se que o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que exigências técnicas são admitidas quando houver pertinência com o objeto e motivação administrativa suficiente, hipótese verificada no presente certame.

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada, por tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 010/2026.

--

**Dayana Henrique**  
**Diretora Administrativa**  
**Hospital Municipal Victor de Souza Breves**  
**Prefeitura Municipal de Mangaratiba**

[Texto das mensagens anteriores oculto]